AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526880 - SP (2023/0452597-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068 FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO	:	FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, objetivando a responsabilização da requerida por ter entregado a um estelionatário as mercadorias objeto de contrato de transporte celebrado entre as partes.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico.

3. "A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015).

4. A modificação do acórdão recorrido, que afastou a responsabilidade civil da transportadora com fundamento na culpa exclusiva da empresa vítima, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Ademais, a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o

Documento eletrônico VDA41929810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/06/2024 17:28:49
Código de Controle do Documento: f543951a-91f2-4027-bf87-9fe3ff210f71

dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41929810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/06/2024 17:28:49
Código de Controle do Documento: f543951a-91f2-4027-bf87-9fe3ff210f71

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526880 - SP (2023/0452597-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068 FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO	:	FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, objetivando a responsabilização da requerida por ter entregado a um estelionatário as mercadorias objeto de contrato de transporte celebrado entre as partes.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico.

3. "A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015).

4. A modificação do acórdão recorrido, que afastou a responsabilidade civil da transportadora com fundamento na culpa exclusiva da empresa vítima, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Ademais, a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 198-201).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 103):

> AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - ENTREGA A ESTELIONATÁRIO - I- Sentença de improcedência - Apelo da autora - II- Pedido de indenização com fundamento em contrato de transporte de mercadorias firmado entre as partes, em virtude de sua entrega a estelionatário - Incontroverso nos autos que a autora foi vítima de estelionato, pois vendeu mercadorias para a empresa Toriba Veículos Ltda., a qual não reconheceu a compra efetivada - Empresa transportadora que responde objetivamente pelos danos causados - Alegação da autora de que a transportadora ré não agiu com a cautela necessária ao entregar as mercadorias ao estelionatário - Nota fiscal emitida pela autora que indica que o cliente coleta e paga o frete na garagem da ré em São Paulo - Ré que cumpriu com sua obrigação, procedendo a entrega mediante a apresentação de autorização para retirada - Causa determinante do extravio das mercadorias que, na espécie, não foi a falha na prestação de serviços da ré, mas, sim, da própria autora ao efetuar a venda ao estelionatário - Culpa exclusiva da vítima caracterizada, o que afasta a responsabilidade objetiva da transportadora - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa - Apelo improvido.

Sem embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

Alega a parte agravante que (fls. 207-210):

> Quanto ao caso concreto, ressalta-se que os danos sofridos pela Agravante ocorreram devido à falta de zelo e responsabilidade da Agravada ao verificar a procuração/autorização evidentemente falsa apresentada pelo suposto cliente.
> A falta de preenchimento do nome do funcionário autorizado a receber, bem como de qualquer dado pessoal desta pessoa, são suficientes para demonstrar a falta de validade do documento apresentado.
> Ademais e mesmo considerando o suposto golpe em face da Agravante, se a Agravada tivesse tido o mínimo cuidado com a entrega, a iniciativa dos falsários não teria se consumado.
> A falta de zelo da Agravada, sem qualquer dúvida, foi a causadora do dano, independentemente se verificada eventual fraude que envolva o terceiro, como aventado.
> [...]
> Assim, não se trata de qualquer revolvimento de fatos. Ao contrário, trata-se somente de imputar a responsabilidade a quem de direito pelo prejuízo causado.
> Nesse sentido, não há que se falar em dolo ou culpa desta Agravante em relação ao caso concreto, vítima na relação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a majoração da verba honorária (fls. 220-231).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais interposta por AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., objetivando a responsabilização da requerida por ter entregado a um estelionatário as mercadorias objeto de contrato de transporte celebrado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 67-69). Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 102-107), ensejando a interposição de recurso especial.

No recurso especial, AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. sustenta violação dos arts. 186 e 927 do CC,

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

por entender que os danos sofridos pela recorrente decorreram da "falta de zelo e responsabilidade da recorrida ao verificar a procuração/autorização evidentemente falsa apresentada pelo suposto cliente" (fl. 114). Alega que a responsabilidade da transportadora é objetiva quanto aos danos causados.

Aduz divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 154-156), ensejando a apresentação de agravo (fls. 159-167).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico (fls. 198-201), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada quanto à Súmula n. 7/STJ e à deficiência do cotejo analítico.

No que se refere à responsabilidade da transportadora, o Tribunal de origem assim se manifestou, registrando trechos da decisão de primeiro grau (fls. 105-107):

> A r. sentença de improcedência dirimiu o litígio com fundamento no fato de que restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade da transportadora.
> [...]
> "Restou incontroverso nos autos que a parte autora foi vitima de estelionato, na medida em que foram adquiridas mercadorias em nome da empresa Toriba Veículos Ltda., a qual não reconheceu a compra efetivada, tampouco a entrega das mercadorias.
> Alega a parte autora que a ré, transportadora , não agiu com a cautela necessária ao entregar as mercadorias ao estelionatário, conforme autorização de fls. 21.
> Cediço que a parte transportadora de coisas responde objetivamente pelos danos causados, que somente pode ser elidida por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, factum principis e vício próprio da coisa transportada, ou fato exclusivo de terceiro, a teor dos arts. 749 e 750 do CC, daí por que o simples inadimplemento contratual, por meio do descumprimento da cláusula de incolumidade, é fato gerador da responsabilidade, sendo dispensada qualquer prova de culpa do transportador ou de seu preposto.
> Ocorre que a nota fiscal de fls. 17 indica que 'o cliente coleta e paga o frete na garagem da Franca Express em São Paulo'.
> Neste sentido, a parte ré cumpriu com sua obrigação, procedendo a entrega mediante a apresentação de autorização para a retirada (ainda que incompleta) com papel timbrado em nome da empresa destinatária e com assinatura da respectiva titular, além de informação do

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

> número da nota fiscal (fls. 19/22).
> Assim, no presente caso, a causa determinante do extravio das mercadorias não foi a falha na prestação de serviços da ré, mas, sim, da própria empresa autora ao efetuar a venda ao estelionatário, com retirada na própria transportadora, em nome de empresa efetivamente constituída o que permitiria melhor confirmação de dados, de modo que caracterizada a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade objetiva da transportadora." (fls. 69/70).

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do disposto no art. 750 do CC e no art. 8º da Lei n. 11.442/2007, o transportador responde de forma objetiva pelos danos causados pelos seus agentes para a execução do serviço de transporte.

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de causa excludente da responsabilidade civil da transportadora, qual seja, a culpa exclusiva da empresa ora agravante, que efetuou "a venda ao estelionatário, com retirada na própria transportadora, em nome de empresa efetivamente constituída o que permitiria melhor confirmação de dados" (fl. 107).

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* considerou as circunstâncias do caso e o acervo probatório para reconhecer a culpa exclusiva da vítima e afastar a responsabilidade civil da transportadora.

Isso posto, percebe-se que modificar o aresto impugnado, como pretende a parte recorrente, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.).**
> **2. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja**

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.400.811/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa de terceiro e do rompimento do nexo causal demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido,

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.914.255/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CULPA PELO ACIDENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 19/9/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem afastou a responsabilidade objetiva da ré, pois concluiu pela culpa exclusiva da vitima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp n. 1.520.197/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019, grifo meu.)

Ademais, inviável a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese trazida pela parte recorrente foi inteiramente afastada em relação à alínea "a"

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Ainda em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, nos termos do previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF nos termos da jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA
> I - [...]
> II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.
> III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

> diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifo meu.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. Com efeito, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, "não se consideram 'Tribunal' as Turmas Recursais de Juizados Especiais, que igualmente não compõem a Justiça comum, estando alheias ao propósito constitucional de pacificação da jurisprudência exercido pelo STJ" (REsp n. 1.032.779/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 25/8/2008).
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020, grifo meu.)

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que sua majoração deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal, e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno ou embargos de declaração não inauguram um novo grau de jurisdição, não há que se falar em nova majoração, além da realizada pela Presidência desta Corte à fl. 201. A propósito, confira-se precedente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
> **1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição**

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
[...]
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41670195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:57
Código de Controle do Documento: 2fb7ad41-665a-466b-8c42-17d5790bf725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.526.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452597-9

Número de Origem:
10204325120228260196

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068 FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO	: FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068 FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO	: FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162

Documento eletrônico VDA41910559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:32:35
Código de Controle do Documento: 3de434f6-36bb-41dd-b8bd-16ee89da0548

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:32:35
Código de Controle do Documento: 3de434f6-36bb-41dd-b8bd-16ee89da0548